



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00074 ETIQUETA

DATA
04/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....



CD/16776.30332-15

§ 19. *Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:*

.....

§ 20. *As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.*

.....

§ 23. *Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.*

§ 24. *Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)*

.....

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito para repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o caput deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II - bônus adicional de adimplência: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no [§ 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

1. 80% (oitenta por cento), para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor

originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

6. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

7. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

8. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

b) Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

1. 70% (setenta por cento), para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

6. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

7. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

8. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

III – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas,

fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

IV – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

V – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a (três por cento ao ano).

VI – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

VII – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que, em conjunto ou isoladamente:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de janeiro de 2010 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

4- possuam na sua jurisdição programas de recuperação de lavoura.

§ 2º Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original.



§ 3º As operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.

§ 4º A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 5º Para fins de aplicação dos rebates para renegociação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 7º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 8º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 9º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do

Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11º Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 12º Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 13º Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 14º A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 15º Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus



avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 16. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 17. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.” (NR)

.....

Art. 9º-A. (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais

razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Em 2013, quando foi aprovada a referida Lei e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a proposição que apresentamos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

